



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER N° , DE 2022

SF/22876.90364-07

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.496, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre a identificação do perfil genético de condenados.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.496, de 2021, altera a redação do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), promovendo as modificações que relatamos a seguir.

O PL amplia o rol de crimes que sujeitam o condenado à identificação do perfil genético. Nos moldes do texto vigente, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, serão submetidos à identificação de perfil genético os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. O PL, por sua vez, estende esse rol, para contemplar: a) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; b) crime contra a vida; c) estupro; d) crime contra a liberdade sexual; e) crime sexual contra vulnerável; f) roubo com restrição de liberdade da vítima, com emprego de arma de fogo ou qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte; g) extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte; h) extorsão mediante sequestro; i) furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum; j) crime de genocídio; k) crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

proibido; l) crime de comércio ilegal de armas de fogo; m) crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; n) crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

As demais modificações promovidas pelo PL operam-se nos §§ 5º a 7º do art. 9º-A da LEP.

No § 5º, o PL passa a admitir a utilização do perfil genético para busca familiar.

No § 6º, em lugar do descarte imediato da amostra biológica, o PL estabelece que esta será preservada, mas exclusivamente para a realização de testes de confirmação.

Por último, no § 7º, o PL prescreve que a coleta da amostra será feita por servidor público devidamente capacitado.

Na justificação, a autora, Senadora Leila Barros, defende a ampliação do rol de crimes, para alcançar os condenados por crimes graves que, nos termos do texto vigente, não estariam obrigados à identificação do perfil genético.

Com relação à possibilidade da utilização do perfil genético para busca familiar, argumenta que a prática vem demonstrando um enorme potencial para auxiliar na elucidação de crimes ao redor do mundo. Sua proibição impediria, por exemplo, a identificação de estupradores a partir da análise genética dos fetos legalmente abortados, técnica utilizada em vários países.

No que pertine ao descarte imediato da amostra biológica após a identificação do perfil genético, a autora suscita ferimento ao direito constitucional à ampla defesa, pela impossibilidade de realização de contraprova.

SF/22876.90364-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Quanto à coleta da amostra biológica, defende que a tarefa não é complexa e que as equipes de saúde nos presídios teriam condições de realizá-la, desde que devidamente capacitados. A exigência de presença de perito oficial seria desnecessária e comprometeria o andamento dos projetos de coleta de amostras de condenados.

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, até o momento.

Após ser analisada pela Comissão de Segurança Pública, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A utilização do perfil genético como ferramenta de investigação tem produzido resultados concretos.

De acordo com publicação no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP),

“O resultado do cruzamento de DNA colhido em cenas de crime com o material genético de um suspeito, preso no fim do ano passado, conseguiu provar a participação dele em três crimes distintos. No homicídio do agente federal de execução penal Alex Belarmino, em Cascavel (PR), ocorrido em 2016; no roubo à base da Prosegur, em Ciudad Del Este, Paraguai, em 2017; e na explosão de caixa eletrônico do Banco do Brasil, em Campo Grande (MS), no mesmo ano.” (<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1556212211.45>)

Outra publicação, também do MJSP, aponta que, até janeiro deste ano, o Banco Nacional de Perfis Genéticos já auxiliou mais de 3,4 mil investigações criminais no Brasil.

SF/22876.90364-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A utilização de perfis genéticos nada mais é do que aplicação da tecnologia na investigação de crimes. É a utilização da tecnologia em favor da sociedade.

Diante desse quadro, somos favoráveis às medidas que visem ampliar a utilização do perfil genético para a investigação criminal, como faz o PL ora examinado. A aplicação dessa ferramenta mostra-se, a cada dia, mais necessária para a elucidação de diversos crimes.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.496, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22876.90364-07